



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	91170-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADEMIR BARROS DOS SANTOS
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	1263/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	9
APÊNDICE - A - DOE	10



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. ADEMIR BARROS DOS SANTOS, no cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I, classe/nível "D-11", lotado no INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Análise de Defesa

1.1) Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - Tópico - 2. Análise de Defesa

RESPOSTA DO GESTOR: Foi juntada de fls. 03 a 06, do Documento 254343/2019, manifestação do Mato Grosso Previdência - MT Prev, onde retoricamente diligencia-se que o prazo decadencial, a segurança jurídica, os direitos adquiridos justificam a utilização do tempo de serviço averbado de 2 anos, 10 meses e 20 dias, tendo por comprovante a Certidão de Tempo Escolar apresentada, às fls. 16, do Documento 16801/2018.

ANÁLISE DA DEFESA:

O Decreto Federal 6.722/2008 trouxe importante inclusão de dispositivo legal no Decreto Federal 3.048/1999 (que aprovou o Regulamento da Previdência Social), notadamente o inciso XXII, de seu art. 60, pelo qual se *"admite como tempo de contribuição o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."* *Verbis:*

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, **são contados como tempo de contribuição**, entre outros:

[...]

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (negrito acrescido)

O tema em questão já era anteriormente regulado pelo Decreto Federal 611/92 (art. 58, inciso XXI, alíneas "a" e "b"), sendo revogado pelo Decreto Federal 2.172/1997 e atualmente disciplinado no Decreto Federal



3.048/1999.

Destaca-se ainda a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em 23/11/2005, por meio do Acórdão 2.024/2005, estabelecendo que:

É possível o cômputo de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz mesmo após o advento da Lei 3.552/1959, desde que mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração recebida, pois a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para comprovar o tempo de serviço como aluno-aprendiz. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o período de férias escolares. (negrito acrescido)

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Mato Grosso publicou a Resolução de Consulta 47/2011, assim ementada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS COMPROBATÓRIOS. **É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e, b) A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período. (negrito acrescido)**

Como se nota, o cômputo de tempo efetivamente exercido como aluno-aprendiz é pacificamente admitido como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, devendo, no entanto, estar presente a comprovação do vínculo e da remuneração que o aluno-aprendiz tenha auferido à custa do Poder Público, em pagamento ao período de labor desempenhado.

Desse modo, as referidas decisões deixam evidente a impossibilidade de utilização do tempo de aluno-aprendiz, para fins de contagem de tempo de contribuição, quando restar demonstrado que não houve o pagamento de remuneração, bem como o exercício da atividade laboral, visto que nesses casos, há apenas a caracterização do auxílio prestado pelo Poder Público por meio de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público.

No caso em exame, a Certidão de Tempo Escolar relativa ao período como aluno-aprendiz (datada de 27/08/2010, às fls. 16, do Documento 16801/2018) traz um tempo de aluno-aprendiz de 30/01/1979 a 19/12/1981,



sendo averbado 2 anos, 10 meses e 20 dias.

No entanto, por meio do referido documento, é possível atestar que não houve a realização da atividade laboral, bem como a remuneração pelo Poder Público, mas tão somente o pagamento de benefícios ao aluno, para fins de auxiliar o desenvolvimento de atividades pertinentes a grade curricular de seu Curso.

Outrossim, quanto aos efeitos da Resolução de Consulta 47/2011, há de se registrar o entendimento de que, de fato, não se pode retroagir os efeitos dessa decisão, no entanto, o marco estabelecido é a data da aposentadoria e não a data da averbação, visto que no momento da concessão da aposentadoria é que são verificadas as regras vigentes para usufruto do benefício previdenciário.

Desse modo, a aposentadoria em questão foi concedida em 17/11/2017, ou seja, data posterior a Resolução de Consulta 47/2011, sendo plenamente aplicável os entendimentos proferidos por esta decisão.

Ante a todo o exposto, o tempo apresentado na qualidade de aluno-aprendiz não atende aos requisitos para fins de cômputo como tempo de contribuição.

DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR – STF

Inicialmente, registra-se que o controle de legalidade dos benefícios previdenciários tem como objetivo a análise do cumprimento dos requisitos constitucionais para a filiação e o recebimento de um benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, o mérito a ser analisado nos autos é o direito do servidor de pertencer e de receber o benefício previdenciário pelo RPPS, não tendo como objetivo a avaliação quanto ao direito do servidor de fazer parte da Administração Pública.

Assim, quando ocorre a denegação do registro pelo Tribunal de Contas, tem-se então o retorno do servidor à condição de servidor ativo, a fim de que seja cumprida a condição não atendida para fins de aposentadoria pelo RPPS, quando este pertence por direito ao Regime Próprio de Previdência Social, ou que os responsáveis busquem o regime de previdência adequado para o tipo de vínculo do servidor, quando este não possuir o direito de pertencer ao RPPS.

Há de se ressaltar que, no tocante aos servidores que não ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, a decisão proferida na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018 pelo STF, supera as jurisprudências registradas nos autos do processo em análise pelo TCE-MT.

Da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13

Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.

Primeiramente, o texto apresentado leva ao questionamento quanto a situação dos servidores que



foram estabilizados cumprindo a regra prevista no art.19 do ADCT, a saber:

ADCT DE 1988

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.13

Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.

VOTO – ADI 5111/ RR. pg.14

No entanto, a prerrogativa em referência limita-se à estabilização no cargo, não sendo acompanhada pela garantia da efetividade. Na clássica distinção feita pelo Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do RE nº 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.

Em consonância com os entendimentos citados, consta na referida ADI diversas decisões do STF, das quais destaca-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400343 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 1/8/08).

Do texto citado, depreende-se que os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não são alcançados quanto ao direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalta-se ainda a ênfase registrada no voto da ADI 5111 / RR quanto a absorção obrigatória, nas legislações infraconstitucionais, da exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo, conforme a seguinte transcrição:



VOTO – ADI 5111/ RR, pg.17

Ressalta-se, ademais, que o art. 40 da Constituição de 1988 – notadamente, a exclusividade de participação no regime próprio de previdência social de detentores de cargo efetivo – é norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, conforme tem sido reafirmado no âmbito da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“- CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DESERVIÇO: CONTAGEM. ART. 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ESTABELECE QUE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA OU TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE, PREVALECERAO PARA O SERVIDOR PÚBLICO CÍVEL AS NORMAS RELATIVAS A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EMVIGOR NA DATA DE SUA ADMISSAO, OU DURANTE A SUAATIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE MAIS BENEFICAS. II. - AS NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS QUE DISPOEM A RESPEITO DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PUBLICOS (CF,ARTIGO 40) SÃO DE ABSORÇÃO OBRIGATORIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. III. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (ADI nº 101/MG, Rel. Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93).

Merece destaque também, o registro de que o direito da estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliados para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR, pg.14

Cumprir esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel.Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). (grifo nosso)

Portanto, se nem aos servidores caracterizados como estabilizados foi concedido o direito de pertencerem ao RPPS, não há que se falar em extensão desse direito para aqueles servidores qualificados como não estáveis, ou seja, que não são detentores da efetividade (provimento por meio de concurso público) e nem da estabilidade (cumprimento dos requisitos do art.19 do ADCT).

Por fim, diante da aplicabilidade da decisão proferida pelo STF na ADI 5111 / RR, fica nítida a percepção dos seguintes direitos:



QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	DIREITO
Provimento por meio de concurso público.	Efetividade e Regime Próprio de Previdência Social.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT.	Estabilidade na Administração Pública, mas sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até</u> a <u>promulgação da CF de 1988</u> (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após</u> a <u>promulgação da CF de 1988</u> (05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.	Sem o direito de efetividade; Sem o direito de estabilização; e Sem o direito de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 5111 / RR – STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a seguinte modulação quanto a sua aplicabilidade:

ACÓRDÃO - ADI 5111/ RR

Quanto à modulação de efeitos da decisão, acordam os Ministros, por maioria, em ressaltar da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeitos exclusivamente para efeitos de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Portanto, a modulação dos efeitos deixa claro que a segurança jurídica é aplicável na manutenção, no RPPS, apenas daqueles que estavam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da decisão (03.12.2018).

Desse modo, aplicam-se as seguintes regras quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social:



QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR	APOSENTADORIA NO RPPS
Provimento por meio de concurso público	A qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.
Estabilização conforme o art.19 do ADCT	Devida apenas aos servidores que já estavam aposentados até a data da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>até a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público e sem o cumprimento dos requisitos de estabilização (art.19 do ADCT).</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).
Servidor que ingressou na Administração Pública <u>após a promulgação da CF de 1988(05/10/1988), mas sem a realização de concurso público.</u>	Não possuem o direito de se aposentarem pelo RPPS, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da ADI 5111 / RR – STF (03.12.2018).

Resumidamente, depreende-se da análise dos autos que o caso em apreço trata de aposentadoria de servidor que:

- iniciou seu segundo vínculo com o Estado de Mato Grosso em 01/10/1987, contratado como Técnico em Agropecuária, 1 ano e 4 dias antes da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988;
- foi declarado estável a partir de 14/08/1995, conforme ato governamental sem número, datado de 14/08/1995, anexo ao relatório sob forma do Apêndice “A”;
- em 17/11/2017, data da publicação de sua aposentadoria, não preencheu os requisitos conforme computado:
 - **59 anos de idade (não cumpriu o requisito previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005);**
 - 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo total de contribuição;
 - 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de efetivo exercício no serviço público; e
 - 22 anos, 3 meses e 3 dias de tempo no cargo e em carreira.

MANTÉM-SE AS IMPROPRIEDADES.

1) Irregularidades:

A concessão de benefício em apreço, publicada em 17/11/2017, não está conforme os entendimentos consubstanciados na ADI 5111/RR – STF e na Resolução de Consulta 47/2011. LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. ADEMIR BARROS DOS SANTOS (Ato Administrativo*



21.575/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT e não observância ao artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005. - **LA06**

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que realize a CITAÇÃO do Sr.:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. ADEMIR BARROS DOS SANTOS (Ato Administrativo 21.575/2017), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT e não observância ao artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 26 de Junho de 2020.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - DOE

APÊNDICE - A

DOE

02 - ELIZIANA ALVES DE OLIVEIRA
Prof. Efetiva - Classe D, Nível 06
Secretaria de Estado de Educação

03 - MARCIA TERESA RIBEIRO MAURO
Prof. Efetiva - Classe C, Nível 06
Secretaria de Estado de Educação

04 - MARIA MARGARET MARQUES
Prof. Efetiva - Classe D, Nível 06
EPSG, Prof. Vera P. do Nascimento - Curitiba

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 004.414-75, resolve colocar a disposição da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, no período de 08/04/95 a 30/12/95, sem ônus para o Estado de origem, MARIA COETE REZENDE, Assistente de Administração, estadual. Referência: 27, lotada na EPSG, Maria Auxiliadora, localizada no município de Alto Araguaia.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 005.005, resolve colocar a disposição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso, para o biênio 95/97, ADONIAS DORCA DA COSTA, Professor Efetivo, Classe C, nível 06, lotada na EPSG, Antonio Espanhola, do município de Curitiba, sem ônus para o Estado de origem.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar a disposição da Auditoria Geral do Estado, até 31/10/95, sem ônus para o Estado de origem, DORVALINA BATISTA DE SOUZA, Professora Efetiva, Classe D, Nível 06, lotada na EPSG, Presidente-Relator, município da Curitiba.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo protocolado na Secretaria de Estado de Educação sob o nº 006.007, resolve colocar a disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, até 31/12/95, o Professor SERGIO JOAO RAZZONETO, Efetivo, Classe A, Nível 06, lotado na EPSG, Getúlio Dornelles Vargas, município de Porto Alegre, em permuta com a Professora, VERA LUCIA HENRIKSEN BLANCH, matrícula nº 11.7081-74, Efetiva, Classe A, Nível 05, regime de 40 (quarenta) horas, lotada na Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, sem ônus para o Estado de origem.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Educação sob o nº 008.600, resolve ratificar o Ato Governamental de 12/06/95, conforme especifica:

1 - Onde lê:
EDNA FRADA DA SILVA
SRE de Alto Araguaia, a partir de 12/06/95,

LEIA-SE:
EDNA FRADA DA SILVA,
SRE de Alto Araguaia, a partir de 09/04/95.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

WALTER ALBANO DA SILVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR o Ato Governamental publicado no Diário Oficial de 02.06.95, à página 05, que exonou o Chefe da Seção de Execução e Controle Orçamentário da 5ª Residência de Viação e Obras Públicas do Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP, com sede na cidade de Poxoréu, a partir de 11.04.95

Onde se lê:

Técnica em Contabilidade MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Técnica em Contabilidade MARIA EUNICE DE JESUS SOUSA

14 de 1995

Palácio Paqueta, em Curitiba, 27 de 31

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

JOAQUIM CUNHO DE ABRUDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo protocolado na Secretaria de Estado de Administração sob o nº 0.141.532-8/95, resolve declarar o servidor **ADENIR BAUNDO DOS SANTOS**, RG. nº 247.898/882-MT, **Estável no serviço Público Estadual, nos termos do Art. 15, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**

1995

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEVI FREITAS
Secretário de Estado de Administração

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo protocolado na Casa Civil do Governo sob o nº 44.114-7, resolve dispensar de posto os servidores que comprovadamente compareceram ao IV FIA - FORUM INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, a ser realizado na cidade de Miami, E.U.A., no período de 8 a 11 de outubro de 1995, observado o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 01, de 16 de março de 1979

Palácio Paqueta, em Curitiba, 14 de agosto de 1995

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

LEVI FREITAS

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 19/95

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, item 13, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.550, de 27 de maio de 1992,

RESOLVE

Art. 1º. Dispensar, a partir desta data, os servidores abaixo mencionados da função de Assistente de Direção do Grupo DAI da Casa Civil do Governo

- 1- BENEDITA EUGÊNIA FERNANDES - Assistência,
- 2- HILTON FERNANDES DE CAMPOS - Secretária
- 3- AURORA ZANOL GOMES - Coordenadora do Cerimonial do Governo,
- 4- MARIA LUZIA DE ALMEIDA - Coordenadora Indígena,
- 5- ELCIE MARGARETH DA SILVA - Núcleo Setorial de Finanças

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paqueta, em Curitiba, 31 de julho de 1995

ANTERO PAES DE MABROS NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 20/95

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, item 13, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.550, de 27 de maio de 1992,

RESOLVE

Art. 1º. Designar a partir desta data, os servidores abaixo mencionados, para exercer a função de Assistente de Direção do Grupo DAI da Casa Civil do Governo

- 1- BENEDITA EUGÊNIA FERNANDES - Assistência
- 2- HILTON FERNANDES DE CAMPOS - Secretária
- 3- MÁRCIO KLERSON DA SILVA - Coordenadora do Cerimonial do Governo,
- 4- BETHÂNIA AUXILIADORA MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Coordenadora Indígena,
- 5- ELCIE MARGARETH DA SILVA - Núcleo Setorial de Finanças,
- 6- MARIA LUZIA DE ALMEIDA - Assessoria Jurídica,
- 7- CLEMÊNCIA SOUZA SANTOS - Núcleo Setorial de Administração,
- 8- GERUSA BORGES LEAL - Núcleo Setorial de Planejamento

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paqueta, em Curitiba, 31 de julho de 1995

ANTERO PAES DE MABROS NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil

PROCESSO Nº 0.044.917-2

INTERESSADO: Casa Civil do Governo
ASSUNTO: Dispensa de Licitação

DESPACHO

Aprovo a dispensa de licitação referente a aquisição de combustíveis para a Casa Civil e Secretarias Extraordinárias (Turismo e Interior), após parecer da Assessoria Jurídica, aprovado pela Subsecretaria, em favor da Empresa Cambarros - Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo LTDA, no valor de R\$ 22.989,50 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)

Em 01 de Agosto de 1995

Antero Paes de Mabras Neto
Secretário-Chefe da Casa Civil
Ratifico o ato anterior, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores

Em 02 de Agosto de 1995

Dante Martins de Oliveira
Governador do Estado de Mato Grosso

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 694/95 - GRH - SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

1- Conceder Licença Especial, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90.

De 03 (três) meses

- 01) Proc. nº 143.269-9/95 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS, RG. nº 221.926, Assistente de Administração, da Esc. Est. de 1ª e 2ª Gr. Antonio Guimarães Balbino, de Rondonópolis, ref. ao quinq. de 17.02.88 à 16.02.93.
- 02) Proc. nº 143.429-2/95 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA, RG. nº 103.993, Porteiro, Ref. 04, da Esc. Est. de 1ª e 2ª Gr. Padre Tiago, de Mirassol D'Oeste, ref. ao quinq. de 01.02.86 à 31.01.91.
- 03) Proc. nº 143.297-4/95 - GERY MARINHO DE OLIVEIRA, RG. nº 226.058, Aux. de Serv. Gerais, Ref. 03, da Esc. Est. de 1ª e 2ª Gr. 29 de Novembro, de Tangará da Serra, ref. ao quinq. de 01.03.90 à 28.02.95.
- 04) Proc. nº 143.263-0/95 - GERALDINA PEREIRA DA SILVA, RG. nº 961.478, Assistente de Administração, da Escola Est. de 1ª e 2ª Gr. Dom Aquino Corrêa, de Itiquira, ref. ao quinq. de 01.04.90 à 31.03.95.
- 05) Proc. nº 142.528-5/95 - GILBERTO FREIRE DE SOUZA, RG. nº 402.005, Assistente de Administração, Ref. 26, da Esc. Est. de 1ª e 2ª Gr. Profª Ana Maria das Graças de Souza Noronha, de Cáceres, ref. ao quinq. de 01.06.90 à 31.05.95.
- 06) Proc. nº 143.426-8/95 - GONÇALO DE ABRUDA PINTO, RG. nº 164.004, Assistente de Administração, da Escola Est. de 1ª Gr. Vanil Stabilito, de Várzea Grande, ref. ao quinq. de 28.05.90 à 27.05.95.
- 07) Proc. nº 143.232-0/95 - HAYDE ALVES DA ROCHA, RG. nº 290.888, Ajud. de Serv. Gerais, Ref. 04, da Escola Est. de 1ª e 2ª Gr. Profª Juracy Macêdo, de Poxoréu, ref. ao quinq. de 24.03.90 à 23.03.95.
- 08) Proc. nº 143.714-1/95 - HILDTA DE OLIVEIRA DIAS, RG. nº 199.075, Aux. de Enfermagem, da Secretaria de Saúde, em Curitiba, ref. ao quinq. de 15.09.90 à 15.06.95.
- 09) Proc. nº 143.294-0/95 - IRENE CORREIA DA COSTA, RG. nº 295.792, Aux. de Serv. Gerais, da Esc. Est. de 1ª e 2ª Gr. Uliane Quibano, em Curitiba, ref. ao quinq. de 01.06.90 à 31.05.95.

Secretaria de Administração, em Curitiba, 07 de agosto de 1.995.

AMARILIO MARINHO

COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

FRANCISCO MARIANO

MDR/ SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO